

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2007  
(Apensado PL Nº 3.625, de 2008)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.648, de 2007, originário Senado Federal, altera a Lei n.º 8.036, de 1990, para possibilitar que o trabalhador possa sacar o FGTS depois de decorrido um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho em qualquer tempo.

Conforme Parecer exarado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal,

*“...o FGTS possui natureza complexa, pois ao mesmo tempo em que constitui em direito do trabalhador é também um fundo social de aplicação variada.*

*Assim, ele é crédito trabalhistas na medida em que é uma espécie de poupança forçada do trabalhador, concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou em circunstância futura, conforme a causa determinante da cessação contratual.*

*Relativamente a sua natureza de fundo social temos a aplicação dos recursos do FGTS no financiamento de construção de habitações populares, obras de saneamento básico e de infra-estrutura urbana. Essa aplicação vinculada, em conjugação harmônica com uma política pública de emprego, contribui decisivamente para a alavancagem do nível de emprego.*

*Especialmente por essas razões percebemos a oportunidade e importância deste projeto, que será, sem dúvida, mais um instrumento para promover a transparência e a eficiência na gestão do FGTS.”*

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação de prioridade.

O PL Nº 3.625, de 2008, do Dep. Tadeu Filipelli, trata do mesmo tema sem acrescentar qualquer dispositivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito da matéria contida no projetos em análise é, sem sombra de dúvida, de inegável alcance social.

Realmente, as hipóteses de saque do FGTS são extremamente restritivas. Se, pelo lado fiscal, essa restrição é positiva; do ponto de vista do trabalhador, não há como se justificar a retenção do valor contido em sua conta vinculada, pois o que foi ali depositado é, na verdade, uma poupança compulsória de parte do salário do próprio trabalhador.

O trabalhador brasileiro ingressa muito jovem no mercado de trabalho e não pode se aposentar tão cedo, tendo em vista os baixíssimos valores dos benefícios previdenciários. Muitas vezes, o trabalhador sequer usufrui do valor depositado em sua conta vinculada no FGTS, pois vem a falecer sem implementar quaisquer condições para o saque estabelecidos na legislação em vigor.

A Emenda apresentada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly também merece nossos aplausos, pois adequa a legislação aos comandos recentemente exarados pela nossa Corte Constitucional, permitindo que os trabalhadores aposentados que continuarem a trabalhar na mesma empresa possam sacar o saldo da conta vinculada do FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem depositados em sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

Faz-se, portanto, necessária a apresentação de Substitutivo para acrescentar a idéia contida na Emenda apresentada ao texto do Projeto de Lei e para corrigir alguns aspectos de técnica legislativa que podem acarretar interpretações equivocadas da matéria.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.648, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.625, de 2008, e da Emenda apresentada na CTASP, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator